



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 86

Teresina (PI), Janeiro de 2022

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 189, de 4.1.2022 – Altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. (Publicação no DOU 5.1.2022)

Lei Complementar nº 190, de 4.1.2022 – Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. (Publicação no DOU 5.1.2022)

Lei nº 14.290, de 3.1.2022 – Dispõe sobre a criação da Procuradoria Regional da República da 6ª Região; e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 4.1.2022)

Lei nº 14.298, de 5.1.2022 – Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer critérios de outorga mediante autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 6.1.2022)

Lei nº 14.300, de 6.1.2022 – Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 7.1.2022)

Medida Provisória nº 1.099, de 28.1.2022 – Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas. (Publicação no DOU 28.1.2022)

Decreto nº 10.928, de 7.1.2022 – Altera o Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, para dispor sobre a classificação de desempenho do Regime de Recuperação Fiscal do Estado ou do Distrito Federal e sobre as condições dispostas no § 3º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. (Publicação no DOU 7.1.2022 – Edição extra)

Decreto nº 10.929, de 7.1.2022 – Estabelece procedimento especial para consultas públicas de decretos destinados a regulamentar dispositivo da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Publicação no DOU 7.1.2022 – Edição extra)

Decreto nº 10.930, de 7.1.2022 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 7.1.2022 – Edição extra)

Decreto nº 10.952, de 27.1.2022 – Regulamenta a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, e estabelece os critérios de transferência automática de recursos, a título de apoio financeiro, aos Estados e ao Distrito Federal, para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, por meio da Plataforma +Brasil. (Publicação no DOU 28.1.2022)

Decreto nº 10.954, de 29.1.2022 – Torna sem efeito a declaração de revogação de decretos. (Publicação no DOU 29.1.2022 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.717, de 28.12.2021 - Dispõe sobre o Programa Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 008](#), de 12.01.2022)

Lei nº 7.722, de 06.01.2022 - Obriga as escolas públicas e privadas integrantes do estado do Piauí a disponibilizarem Atendimento Multidisciplinar para acompanhamento de alunos/as, com transtornos e ou dificuldades de aprendizagem, distúrbios articulatórios e transtornos de ordem emocional. (Publicação no [DOE nº 007](#), de 11.01.2022)

Lei nº 7.723, de 06.01.2022 - Dispõe/regulamenta sobre a permanência do profissional Fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas. (Publicação no [DOE nº 009](#), de 13.01.2022)

Lei nº 7.724, de 14.01.2022 - Dispõe sobre a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem. (Publicação no [DOE nº 011](#), de 17.01.2022)

Lei nº 7.725, de 17.01.2022 - Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado do Piauí - CEDME/PI. (Publicação no [DOE nº 011](#), de 17.01.2022)

Lei nº 7.726, de 26.01.2022 - Institui o Setembro Verde, mês dedicado ao incentivo à doação de órgãos e tecidos e à construção da cultura doadora no estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 018](#), de 26.01.2022)

Lei nº 7.727, de 26.01.2022 - Institui e integra no calendário oficial de eventos do Estado do Piauí, o Dia Estadual dos Profissionais de Enfermagem Forense. (Publicação no [DOE nº 018](#), de 26.01.2022)

Lei nº 7.728, de 26.01.2022 - Reconhece de Utilidade Pública estadual o SEBRAE - Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas do Piauí, no estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 018](#), de 26.01.2022)

Decreto nº 20.480, de 31.12.2021 - Declara Situação de Emergência em toda a extensão territorial do Estado do Piauí, por Desastre Natural Classificado e codificado como INUNDAÇÕES. (Publicação no [DOE nº 001](#), de 03.01.2022)

Decreto nº 20.477, de 31.12.2021 - Cria a Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Babaçu. (Publicação no [DOE nº 003](#), de 05.01.2022)

Decreto nº 20.478, de 31.12.2021 - Cria a Câmara Setorial da Mandioca. (Publicação no [DOE nº 003](#), de 05.01.2022)

Decreto nº 20.479, de 31.12.2021 - Cria a Câmara Setorial da Equideocultura. (Publicação no [DOE nº 003](#), de 05.01.2022)

Decreto nº 20.492, de 07.01.2022 - Institui o Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 005](#), de 07.01.2022)

Decreto nº 20.493, de 07.01.2022 - Altera o Decreto nº 19.631 de 5 de maio de 2021, que dispõe sobre a execução de obras públicas e serviços de engenharia necessárias ao desenvolvimento do Estado, por órgãos e entidades com capacidade técnica e operacional e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 005](#), de 07.01.2022)

Decreto nº 20.425, de 23.01.2021 - Declara situação anormal configurada de emergência, os Municípios constantes no Anexo Único deste Decreto, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 007](#), de 11.01.2022)

Decreto nº 20.498, de 13.01.2022 - Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral. (Publicação no [DOE nº 009](#), de 13.01.2022)

Decreto nº 20.499, de 13.01.2022 - Regulamenta os procedimentos relativos à compensação ambiental de que tratam o art. 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e o art. 81 da Lei nº 7.044, de 09 de outubro de 2017, no âmbito do licenciamento ambiental de competência do Estado do Piauí, e dispõe sobre a Câmara Estadual de Compensação Ambiental. (Publicação no [DOE nº 009](#), de 13.01.2022)

Decreto nº 20.512, de 19.01.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Publicação no [DOE nº 013](#), de 19.01.2022)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatórios de Gestão Fiscal – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Executivo com despesa de pessoal em 40,28% da Receita Corrente Líquida. (Publicação no [DOE nº 020](#), de 28.01.2022)

Portaria PGE nº 1, de 03.01.2022 - Estabelece regime de trabalho remoto, em caráter temporário e excepcional, aos Servidores e Procuradores do Estado, lotados na Sede da Procuradoria Geral do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 003](#), de 05.01.2022)

Portaria nº 6, de 05.01.2022 - Normatiza, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, a aplicação do abono de folga facultativa aos policiais civis e aos militares estaduais, a título de "operações planejadas", observada a legislação em vigor. (Publicação no [DOE nº 006](#), de 10.01.2022)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPAFT/UNAFIN nº 1/2022 – Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 007](#), de 11.01.2022)

Portaria GDPG nº 004/2022 - Estabelece o valor do auxílio-alimentação devido aos membros da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 008](#), de 12.01.2022)

Portaria GDPG nº 005/2022 - Estabelece o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 008](#), de 12.01.2022)

Portaria GAB. DIGER/ 005/2022 – “Fica estabelecido o retorno ao trabalho presencial, a partir da publicação da presente portaria, de todos os servidores, estagiários e colaboradores e regime de trabalho remoto decorrente da adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), à exceção das funcionárias afastadas por motivo de gestação,” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 011](#), de 17.01.2022)

Portaria Conjunta GDPG/CG nº 012/2022 - Estabelece a obrigatoriedade da comprovação da vacinação contra COVID-19 para ingresso e permanência nas dependências da Defensoria Pública do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 020](#), de 28.01.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 19/2022, de 31.01.2022 - Determina a suspensão dos atendimentos presenciais no âmbito da SEADPREV como medida de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 021](#), de 31.01.2022)

Instrução Normativa SEMAR nº 001, de 03.01.2022 - Dispensa o empreendedor da obrigatoriedade de apresentação do documento de comprovação da isenção de débitos decorrentes de multas ambientais irrecoráveis nos processos de licenciamento ambiental estadual. (Publicação no [DOE nº 003](#), de 05.01.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 036/2021, de 28.12.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no [DOE nº 010](#), de 14.01.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 037/2021, de 29.12.2021 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do

ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no [DOE nº 010](#), de 14.01.2022)

Ato normativo UNATRI nº 001/2022, de 19.01.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no [DOE nº 016](#), de 24.01.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 002/2022, de 26.01.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que “Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica”. (Publicação no [DOE nº 019](#), de 27.01.2022)

Resolução SEIPS nº 01 de 19/01/2022 - Regulamenta as exigências necessárias ao processamento de inscrições junto ao Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social SEIPS/2022 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 015](#), de 21.01.2022)

Resolução CSDPE nº 145/2022, de 20.01.2022 - Altera o caput do art. 1º; o parágrafo único do art. 4º da Resolução CSDPE nº 088/2017, que regulamenta a indenização de transporte devida aos membros da Defensoria Pública do Estado do Piauí. Altera o anexo I da Resolução CSDPE nº 070/2016, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 015](#), de 21.01.2022)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 301/2021 (APROVADO EM 29/12/2021)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VACÂNCIA. PEDIDO DE RECONDUÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO EFETIVO ESTADUAL DE AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇO –

ASSISTENTE SOCIAL DO QUADRO DA SECRETARIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SASC – COM CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL JUNTO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAR. O FATO DE, ANTERIORMENTE AO AFASTAMENTO, ESTAR A SERVIDORA À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE GOVERNO, TEMPORARIAMENTE, LOTADA EM BRASÍLIA, NÃO ELIMINA A PATENTE INCOMPATIBILIDADE HORÁRIA PARA DESEMPENHO DAS FUNÇÕES, A SEREM EXERCIDAS EM LOCAIS DIFERENTES E DISTANTES. ALÉM DISSO, ENTENDE-SE POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO, AQUELES QUE POSSUEM ATRIBUIÇÕES DIRETAMENTE LIGADAS AO ATENDIMENTO DA SAÚDE DA POPULAÇÃO E QUE A PROFISSÃO DE SAÚDE É REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, JÁ QUE O CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL EXERCIDO NO PIAUÍ, NÃO É DO QUADRO DA SAÚDE E SIM DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, LIGADO, PORTANTO, ÀS POLÍTICAS SOCIAIS. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PARECER PGE/CJ Nº 361/2021 (APROVADO EM 19/01/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. INFORMAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE TODOS OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - SSP-PI, LOTADOS OU CEDIDOS, EXERCENDO O CARGO DE MÉDICO, À PESSOA NATURAL INTERESSADA, QUE FORMULOU REQUERIMENTO VIA E-MAIL. 2. O DIREITO À INFORMAÇÃO CONSTITUI REGRA; E O SIGILO, A EXCEÇÃO. 3. DE MODO GERAL, AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO PRÓPRIO REQUERENTE (ARTS. 5º, XXXIII, PRIMEIRA PARTE, DA CF/1988 E 6º, CAPUT, DA CE/1989) OU DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL PODEM SER DIVULGADAS. 4. JÁ AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO OU QUE VIOLEM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS SE ENQUADRAM NA EXCEÇÃO DO SIGILO. 5. O DECRETO ESTADUAL Nº 15.188, DE 22 DE MAIO DE 2013, EM SEU ARTIGO 7º, ESTABELECE QUE OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DIVULGUEM, INDEPENDENTE DE REQUERIMENTO, EM SEUS SÍTIOS ELETRÔNICOS, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, COMPETÊNCIAS, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, PRINCIPAIS CARGOS E SEUS OCUPANTES, ENDEREÇO E TELEFONES DAS UNIDADES, HORÁRIOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO; LICITAÇÕES REALIZADAS E EM ANDAMENTO, COM EDITAIS, ANEXOS E RESULTADOS, ALÉM DOS CONTRATOS FIRMADOS E NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS, E ATÉ MESMO REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO

RECEBIDOS POR OCUPANTE DE CARGO, POSTO, GRADUAÇÃO, FUNÇÃO E EMPREGO PÚBLICO, DE FORMA QUE, CONFIRMANDO-SE ESTAREM ATENDIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA O PEDIDO DE INFORMAÇÃO E NÃO IMPLICANDO ESTE NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 13 DO REFERIDO DECRETO, CUMPRE AO ÓRGÃO CONSULENTE ATENDER O PLEITO.

PARECER PGE/CJ Nº 362/2021 (APROVADO EM 20/01/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SERVIDORA APOSENTADA VOLUNTARIAMENTE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA REVERSÃO À ATIVIDADE. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 13/94, E FOI REGULAMENTADA PELO DECRETO 15.554/14, ESTABELECE QUE A REVERSÃO, COMPETE PRIVATIVAMENTE AO GOVERNADOR DO ESTADO, NA FORMA DO ART. 102, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E PODE DAR-SE, TAMBÉM, A PEDIDO DO SERVIDOR QUE TENHA SE APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE, DESDE QUE: A) HAJA INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO; B) TENHA O SERVIDOR SOLICITADO A REVERSÃO; C) A APOSENTADORIA TENHA SIDO VOLUNTÁRIA; D) O SERVIDOR ERA ESTÁVEL QUANDO NA ATIVIDADE; E) A APOSENTADORIA TENHA OCORRIDO NOS CINCO ANOS ANTERIORES À SOLICITAÇÃO; F) HAJA CARGO VAGO; G) SEJA CERTIFICADA PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE A APTIDÃO FÍSICA E MENTAL DO SERVIDOR PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO, POR MEIO DE LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL; H) O APOSENTADO AINDA NÃO TENHA COMPLETADO IDADE PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA; E I) HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, DEVENDO SER OBSERVADO O DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. 2. NO PRESENTE CASO, VERIFICA-SE QUE A INTERESSADA SOLICITOU A REVERSÃO, SUA APOSENTADORIA FOI VOLUNTÁRIA, TODAVIA, CONSOANTE SE VERIFICA NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, MEMORANDO S/N – SEDUC E MAPA DE TEMPO DE SERVIÇO, O INGRESSO DEU-SE EM 08.06.1987, SEM CONCURSO PÚBLICO, NÃO PODENDO A MESMA SER CONSIDERADA ESTÁVEL, MESMO NOS MOLDES DO ART. 19 DO ADCT. 3. ASSIM, TRATANDO-SE DE SERVIDORA ADMITIDA SEM CONCURSO PÚBLICO, EM 1987, E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, SEM ESTABILIDADE, TORNA-SE IMPOSSÍVEL O DEFERIMENTO DO PEDIDO, SENDO DESNECESSÁRIO ANALISAR O PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS.

PARECER PGE/CJ Nº 363/2021 (APROVADO EM 27/12/2021)**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. FICHA FINANCEIRA DOS SERVIDORES. DOCUMENTO QUE CONTÉM INFORMAÇÕES DE CARÁTER PESSOAL, RESGUARDADAS PELO SIGILO. TODAVIA, QUANTO AOS PROVENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS, TAL CONSTITUI INFORMAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL QUE DEVE SER FORNECIDA PELO ÓRGÃO CONSULENTE. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DE TODOS OS AUDITORES FISCAIS INATIVOS, BEM COMO DOS PENSIONISTAS DE AUDITORES FISCAIS, REFERENTE AO PERÍODO DE NOVEMBRO/2016 A NOVEMBRO/2021, À ENTIDADE SINDICAL INTERESSADA, QUE FORMULOU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TAL. 2. O DIREITO À INFORMAÇÃO CONSTITUI REGRA; E O SIGILO, A EXCEÇÃO. 3. DE MODO GERAL, AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO PRÓPRIO REQUERENTE (ARTS. 5º, XXXIII, PRIMEIRA PARTE, DA CF/1988 E 6º, CAPUT, DA CE/1989) OU DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL PODEM SER DIVULGADAS. 4. JÁ AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO OU QUE VIOLEM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS SE ENQUADRAM NA EXCEÇÃO DO SIGILO, TAIS QUAIS AS INFORMAÇÕES PESSOAIS RELATIVAS À INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM. 5. O DECRETO ESTADUAL Nº 15.188, DE 22 DE MAIO DE 2013, EM SEU ARTIGO 7º, ESTABELECE QUE OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DIVULGUEM, INDEPENDENTE DE REQUERIMENTO, EM SEUS SÍTIOS ELETRÔNICOS, REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO RECEBIDOS POR OCUPANTE DE CARGO, POSTO, GRADUAÇÃO, FUNÇÃO E EMPREGO PÚBLICO, INCLUINDO AUXÍLIOS, AJUDAS DE CUSTO, JETONS E QUAISQUER OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS, BEM COMO PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES DAQUELES QUE ESTIVEREM NA ATIVA, DE MANEIRA INDIVIDUALIZADA, CONFORME ATO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO OU DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. 6. TODAVIA, A FICHA FINANCEIRA DO SERVIDOR, ALÉM DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À REMUNERAÇÃO/PROVENTOS, CONTÉM INFORMAÇÕES PESSOAIS INERENTES À VIDA PRIVADA DO SERVIDOR, COMO EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, PENSÕES PAGAS PELO MESMO, ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES PESSOAIS, A SEREM RESGUARDADAS PELO SIGILO. 7. DESSA FORMA, ENTENDE-SE QUE NÃO PODERÃO SER FORNECIDAS AS FICHAS FINANCEIRAS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS AUDITORES FISCAIS, ENTRETANTO, NÃO PODE O ÓRGÃO CONSULENTE RECUSAR-SE A INFORMAR OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES, DE MANEIRA INDIVIDUALIZADA. 8. EM SE VERIFICANDO QUE A INFORMAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DOS

SERVIDORES JÁ ESTÁ DISPONÍVEL AO PÚBLICO EM FORMATO IMPRESSO, ELETRÔNICO OU EM OUTRO MEIO DE ACESSO UNIVERSAL, O ÓRGÃO OU ENTIDADE DEVERÁ ORIENTAR O REQUERENTE QUANTO AO LOCAL E MODO PARA CONSULTAR, OBTER OU REPRODUZIR A INFORMAÇÃO, DESOBRIGANDO-SE DO FORNECIMENTO DIRETO DA INFORMAÇÃO, SALVO SE O REQUERENTE DECLARAR QUE NÃO DISPÕE DE MEIOS PARA CONSULTAR, OBTER OU REPRODUZIR A INFORMAÇÃO.

PARECER PGE/CJ Nº 6/2022 (APROVADO EM 20/01/2022)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INTERESSADO QUE FORMULOU REQUERIMENTO QUESTIONANDO SOBRE A APLICABILIDADE DA TABELA DE VENCIMENTOS DA LEI Nº 5.589/2006 À SUA REMUNERAÇÃO. A REFERIDA LEI PREVÊ REMUNERAÇÃO QUE SERÁ DEVIDA APENAS AOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS EFETIVOS QUE COMPÕEM O QUADRO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PIAUÍ, ELENCADOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006. EFETIVIDADE DO REQUERENTE NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. OS ELEMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS INDICAM QUE O REQUERENTE NÃO OCUPA CARGO EFETIVO. PESQUISA AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEMONSTRA QUE O INTERESSADO ESTÁ CATEGORIZADO COMO PRESTADOR DE SERVIÇO, PROVAVALMENTE CONTRATADO TEMPORARIAMENTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.309/2003. REMUNERAÇÃO DISCIPLINADA PELA LEI Nº 5.309/2003 E DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ Nº 7/2022 (APROVADO EM 20/01/2022)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO PROVIDO. ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.252/2013. PROCEDIMENTO INDICADO PELOS ARTS. 4º, 8º E SEQUINTE DO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DOS DIRIGENTES MÁXIMOS DOS ÓRGÃOS/ENTES ENVOLVIDOS E APRECIÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGO PÚBLICO PROVIDO A SER EFETIVADA POR DECRETO GOVERNAMENTAL. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE APRECIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 QUE DEVE SER REALIZADA, NO CASO CONCRETO, PELA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA

PARA DEFERIR A REDISTRIBUIÇÃO, SEMPRE EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 8/2022 (APROVADO EM 20/01/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). ARTS. 212 E 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DE QUE PROPORÇÃO NÃO INFERIOR A 70% (SETENTA POR CENTO) DOS RECURSOS DO FUNDEB SERÃO DESTINADOS AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 14.113/2020, COM AS ALTERAÇÕES DA RECENTE LEI Nº 14.726/2021. LEI ESTADUAL Nº 7.704/2021 PREVENDO A CONCESSÃO DE ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. CONSULTA JURÍDICA FORMULADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO ABONO PARA SERVIDORES ATUALMENTE LOTADOS EM OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. OS REQUISITOS PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DEVEM SER INTERPRETADOS NA MAIS ESTRITA LEGALIDADE E PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE, INCLUSIVE QUANTO À NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE CONSULTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO EM FACE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.726/2021, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DE SEU REGIMENTO INTERNO. CONSULTA RELACIONADA FORMULADA ANTERIORMENTE PELA ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS (APPM), AINDA SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 14.113/2020. INDÍCIOS DE PROFESSORES EM SITUAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. PROIBIÇÃO EXPRESSA PREVISTA NO ART. 10, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006. NECESSIDADE DE APURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

PARECER PGE/CJ Nº 9/2022 (APROVADO EM 25/01/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO. DECRETO DE PROMOÇÃO Nº 18.371/2019. ATO PUBLICADO EM 23/07/2019. PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DE FORMA ININTERRUPTA DE 30/01/2019 A 29/09/2020. INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ART. 22,

PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). REQUERIMENTO DE PAGAMENTO RETROATIVO DA DIFERENÇA DE SUBSÍDIO. O ART. 2º DO DECRETO Nº 18.371/2019 DETERMINA EXPRESSAMENTE QUE OS EFEITOS FINANCEIROS DAS PROMOÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS LISTADOS NO SEU ANEXO ÚNICO FICAM CONDICIONADOS À DISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO E QUE SOMENTE PODERÃO SER IMPLANTADOS APÓS O ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LRF. EFICÁCIA DO ATO SUJEITA À CONDIÇÃO SUSPENSIVA. DIREITO NÃO ADQUIRIDO ENQUANTO O EVENTO FUTURO E INCERTO NÃO SE REALIZAR (ART. 125 DO CÓDIGO CIVIL). IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO EM MAIO/2020, PORTANTO ANTES DO RETORNO AOS LIMITES DA LRF. CUMPRIMENTO DO DECRETO Nº 18.371/2019. NÃO HOUE MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUE AFASTA QUALQUER PRETENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA REGULARIDADE DO PAGAMENTO ANTES DO RETORNO AOS LIMITES DA LRF, ENQUANTO VIGENTES AS SUAS VEDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 10/2022 (APROVADO EM 02/02/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. JUDICIALIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA E RESPECTIVA APELAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA NO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL TAMBÉM JULGADA IMPROCEDENTE. MILITARES *SUB JUDICE* QUE SE MANTÊM NOS POSTOS/GRADUAÇÕES UNICAMENTE EM RAZÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA, PROFERIDA COM COGNIÇÃO SUMÁRIA EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIÁRIO, QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO DE IMPROCEDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL. A POLÍCIA MILITAR DEVE OBSERVAR AS ORIENTAÇÕES DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS EMITIDAS PELA PROCURADORIA JUDICIAL. CONSULENTE QUE QUESTIONA A POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DEFINITIVA DOS MILITARES *SUB JUDICE*, COM REALIZAÇÃO DE ACORDOS E DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS, UTILIZANDO COMO MODELO MEDIDA ADOTADA NOS ESTADOS DE SERGIPE E MARANHÃO. SIMILITUDE ENTRE OS CONTEXTOS FÁTICO E JURÍDICO NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE QUE A POLÍCIA MILITAR REALIZE LEVANTAMENTO QUANTO À SITUAÇÃO E QUANTIDADE DE MILITARES *SUB JUDICE* EM TODA A CORPORAÇÃO PARA SUBMISSÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO PARA CONHECIMENTO E DELIBERAÇÃO.

PARECER PGE/CJ Nº 11/2022 (APROVADO EM 28/01/2022)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA FEDERAL AUXÍLIO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.284/2021. PROGRAMA ESTADUAL CARTÃO PRO SOCIAL. LEI ESTADUAL Nº 7.500/2021. BENEFICIÁRIOS INCLUÍDOS EM AMBOS OS PROGRAMAS PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS NO MÊS DE JANEIRO DE 2022. CONSULTA JURÍDICA FORMULADA PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS (SASC) SOBRE A POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 3º, 4º E 5º DA LEI ESTADUAL Nº 7.500/2021. BENEFICIÁRIOS QUE NÃO FICARÃO DESAMPARADOS, UMA VEZ QUE O CONSULENTE INFORMA QUE JÁ ESTÃO INSCRITOS NO PROGRAMA FEDERAL AUXÍLIO BRASIL. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FINANCEIROS DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL PELO ESTADO, NOS TERMOS DO DECRETO FEDERAL Nº 10.852/2021, QUE REGULAMENTA O REFERIDO PROGRAMA.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)**COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS****Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária**

Disponível em:

<http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf>.

PARECER PGE/PP Nº 1169/2021 (APROVADO EM 06/01/2022)**PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELOS ARTIGOS §2º, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 181-B DO DECRETO FEDERAL Nº 3.048/99, DE APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO POR FORÇA DO ARTIGO 6º DA LCE Nº 40/2004 E ARTIGO 5º DA LEI NACIONAL Nº 9.717, DE 1998. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP Nº 1220/2021 (APROVADO EM 14/01/2022)**PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO AFASTADO DO SERVIÇO PARA USUFRUIR LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO INDEFERIDO.

PARECER PGE/PP Nº 33/2022 (APROVADO EM 15/01/2022)**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA. PROMOÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)**PARECER Nº 538/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 01/02/2022)****PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LIBERAÇÃO A ATA GERENCIADA PELA SEADPREV. ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DECRETO ESTADUAL N. 20.285/2021. TRATAMENTO DE LIBERAÇÃO AOS ÓRGÃOS NÃO REGISTRADOS EM ATA, QUANDO A LICITAÇÃO FOR DE OBJETOS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. DEFINIÇÃO DE QUANTITATIVOS A FIM DE CONTRIBUIR COM O PLANEJAMENTO PÚBLICO E DAS EMPRESAS FONECEDORAS.

PARECER Nº 4/2022/LG/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 13/01/2022)**PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR INVESTIMENTOS NÃO PREVISTOS ORIGINALMENTE NO CONTRATO, QUE TEM COMO OBJETO A CONCESSÃO DE USO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE TERESINA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. ÁREA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE ORDENOU O AUMENTO DO INVESTIMENTO NÃO PREVISTO REALIZADO PELA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR INVESTIMENTO REALIZADO PELA CONCESSIONÁRIA SEM ORDEM PRÉVIA DO PODER CONCEDENTE, POR MEIO DO CONSELHO GESTOR DE PPPS E CONCESSÕES DO ESTADO DO PIAUÍ. NECESSIDADE DE QUE O PODER CONCEDENTE OBSERVE AS RECOMENDAÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO SOBRE AS QUESTÕES TÉCNICAS E ECONÔMICAS EMITIDAS NO PARECER N. 1616/2021/CGE-PI/GAB/CGA/NSSEUD.

Nota: O Procurador-Chefe Adjunto da PLC recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos: [...]

Recomendo a aprovação do parecer, destacando que,

demonstrados os requisitos indicados no parecer, deve ainda ser avaliado o impacto das alterações no fluxo de caixa do empreendimento e seus reflexos no equilíbrio contratual, procedendo-se às adequações pertinentes. Com essas considerações, recomendo a APROVAÇÃO do parecer.

É a manifestação que submeto à elevada consideração de V. Exa.

Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER Nº 170/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 19/01/2022)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO, PELO CONSÓRCIO NORDESTE, DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL LICITADOS PELO ESTADO DO PIAUÍ (CONCORRÊNCIA Nº 001/2021/SEADPREV). VIABILIDADE JURÍDICA DE O CONSÓRCIO NORDESTE CONTRATAR A AQUISIÇÃO DE BENS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAS VENCEDORAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS CONDUZIDOS POR OUTRO ENTE PÚBLICO, DESDE QUE O TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO FACULTE A REFERIDA CONTRATAÇÃO, COMO NA HIPÓTESE DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INVIABILIDADE JURÍDICA DE OS ENTES CONSORCIADOS PRESTAREM SERVIÇOS AO CONSÓRCIO, POR MEIO DE PESSOAS POR ELES CONTRATADAS, CONSIDERANDO AS FINALIDADES LEGAL E FÁTICA DA EXISTÊNCIA DA ENTIDADE INTERFEDERATIVA.

PARECER Nº 7/2022/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 01/02/2022)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE O ESTADO DO PIAUÍ, ATRAVÉS DA SEMINPER, E A EMPRESA XXXXXXXX. REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. COMPROMISSO DE DEFERIMENTO DE REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO À EMPRESA QUINTA SOLAR ENERGIA LTDA. APOIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA PROMOÇÃO DOS INTERESSES DA EMPRESA PRIVADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PROMOÇÃO DE POTENCIAL FALHA DE GOVERNO (RENT-SEEKING) E POSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES COMO CAPTURA DA ADMINISTRAÇÃO POR AGENTE PRIVADO. POTENCIAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, CAPUT, E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E LIVRE CONCORRÊNCIA). POSSIBILIDADE JURÍDICA DA REALIZAÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA COM OS MESMOS OBJETIVOS DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, DESDE QUE INSTRUMENTALIZADA POR NORMA DE

CARÁTER GERAL QUE ATENDA AOS AGENTES ECONÔMICOS ATUANTES NO SETOR ENERGÉTICO E NÃO SOMENTE A UM AGENTE ECONÔMICO ESPECÍFICO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE A ELABORAÇÃO DA NORMA DE CARÁTER GERAL SUGERIDA TENHA A PARTICIPAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, NA FORMA PREVISTA NO ART. 2º, INCISOS IX E X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 56/2005. NECESSIDADE DE OITIVA DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA ACERCA DA LICITUDE DO COMPROMISSO DE DEFERIMENTO DE REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO À EMPRESA, NOS TERMOS DA CLÁUSULA NOTA DA MINUTA DE "PROTOCOLO DE INTENÇÕES".

Nota: o nome da empresa interessada foi suprimido.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0759709-49.2020.8.18.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FILIADOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na ação de rito ordinário, é imprescindível a autorização expressa dos afiliados, em especial porque o pedido, embora possa parecer coletivo, tem caráter individual, tendo em vista que dependerá de avaliação individual do histórico de cada servidor para aferir se há ou não direito a ser conferido. Nesse contexto, ficou sedimentado que, em caso de sentença coletiva transitada em julgado, somente será beneficiário aquele que ao tempo do protocolo da inicial já era associado. 2. A eficácia da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

3. Agravo conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0750661-66.2020.8.18.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. TRANSMUDAÇÃO DE CARGO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA EFETIVA CIÊNCIA DA

IMPETRANTE DO ATO TIDO POR COATOR. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não havendo nos autos, documento comprobatório da data da ciência do ato impugnado pela impetrante, sendo o ato de efeito concreto e ultrapassado o prazo decadencial a que alude o art. 23, da Lei n.º 12.016/09, deve ser denegada a segurança. 2. Melhor sorte não assiste a impetrante em sua pretensão, porquanto o retorno de seu status de celetista se deu por acórdão do TRT-22.^a Região no julgamento do TRT - RO N.º 0002829-85.2012.5.22.0004, e o parecer PGE/CJ n.º 065/2019, e o Decreto n.º 18.369/2019, apenas deram cumprimento a decisão judicial, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo. 3. Denegação da segurança em face da inexistência de direito líquido e certo da impetrante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0832484-93.2021.8.18.0140

Classe: AÇÃO POPULAR

Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

Cuida-se de AÇÃO POPULAR proposta por (...), em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ O Estado do Piauí, por intermédio de sua Secretaria de Administração e Previdência – SEADPREV, lançou o Edital nº 01/2021 para provimento no cargo de Oficial PM, no quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) Informa que o aludido Edital nº 01/2021 prevê no “item 1.4.” que serão destinadas 40 (quarenta) vagas em Curso de Formação de Oficiais da PM, sendo 36 (trinta e seis) vagas para candidato do sexo masculino e, apenas, 04 (quatro) vagas para o sexo feminino.

(...)

Insurge-se contra o fato que apesar da disposição editalícia estar em conformidade com a ótica constitucional – notadamente o princípio da isonomia –, ao invés de ter se estabelecido um percentual máximo de vagas para o sexo feminino, deveria o legislador ter estipulado um percentual mínimo visando diminuir as diferenças existentes entre os dois gêneros. Em manifestação alegada pelo ESTADO DO PIAUÍ, este sustenta o descabimento da AÇÃO POPULAR contra lei em tese, bem como a inadequação da via eleita.

(...)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, por inadequação da ação, considerando que a Ação Popular não pode ser usada de forma indireta para aferir constitucionalidade de norma, nos termos do art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0828970-35.2021.8.18.0140

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

Trata-se de mandado de segurança c/c pedido liminar, impetrado pela empresa (...), visando combater afirmado ato coator praticado pela Comissão

Permanente de Licitações, vinculada ao IDEPI, que a teria excluído ilegalmente da concorrência n. 044/2021 – COPEL/IDEPI. A impetrante afirma que participou da concorrência n. 044/2021, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para pavimentação em paralelepípedo no município de Palmeirais/PI – área 5.000,00 m², mediante regime de empreitada por preço global. Diz que cumpriu todos os requisitos do certame, tendo apresentado, por meio do seu representante, os envelopes de habilitação (01) e de proposta de preços (02). Após a fase de habilitação, houve a de abertura dos envelopes de preços, em 23 de julho de 2021, em que as empresas exibiram suas propostas; todavia, os preços dessas propostas não foram registrados em ata, motivo por que a impetrante requereu à COPEL/IDEPI fosse informada sobre os respectivos valores. Ademais disso, em 02 de agosto de 2021, foi publicado, no diário oficial do Estado do Piauí, a desclassificação da proposta da impetrante, em razão do descumprimento do subitem 9.2.4.1 do Edital. Ocorre que a impetrante alega ter cumprido a exigência do subitem acima transcrito, porquanto expôs todas as composições unitárias referentes a todos os itens da planilha orçamentária. Com isso, ela buscou a reversão administrativa da sua desclassificação, sem sucesso, porém, porquanto teria deixado de apresentar as composições auxiliares solicitadas pelo edital, segundo parecer do setor de engenharia do IDEPI, subscrito por (...). Foi indeferido o pedido liminar. (Id. n. 20199833) (...)

O cerne do presente processo está no pleito do impetrante quanto a continuidade de sua participação no certame da concorrência n. 044/2021 – COPEL/IDEPI. O edital vincula e obriga os licitantes, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo certo que todos os licitantes tem o dever de apresentar os documentos exigidos no edital, sob pena de desqualificação. A Administração Pública não tem a obrigação de contratar com o licitante que não atende às especificidades técnicas exigidas, para que o interesse público seja atendido da melhor e integral forma possível. Cabe assim à Administração estabelecer quais os requisitos técnicos necessários à consecução do interesse público, por meio do processo licitatório. A desclassificação restou justificada pelos motivos consignados na peça contestatória: i) não apresentação da composição unitária dos itens – em desacordo com o subitem 9.2.4.1. do edital; ii) decisão do Tribunal de Contas em caso similar, pela desclassificação da empresa licitante. A composição de custo unitário que deveria ser apresentada pelo impetrante se mostra necessária, na medida em que demonstra que a proposta apresentada pela licitante é, de fato, exequível. As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso de unidades

genéricas. Assim, não está configurado a existência do direito líquido e certo ao impetrante. Não há mais o que se discutir. III – DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos acima, denego a segurança requerida, e resolvo, no mérito, o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originários; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária,

rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº

47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desavervação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ, e, em consequência, decreta a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários. Essa proposta é em decorrência de diversas decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 414/STJ, que reconhece a nulidade da citação por edital, quando não

precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, e a consequente prescrição do crédito exequendo.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Não foram divulgados Informativos no mês de janeiro de 2022.

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada -, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

2. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação

judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, "determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".

3. Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constritivos determinados no feito executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça.

3.1 É justamente nesse ponto - em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado - que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial.

4. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.

4.1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato constritivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos. O § 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas".

4.2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse

quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal - como um "não ato" que é - não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.

4.3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato constritivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato constritivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.

5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constritivo.

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC 181.190/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA PELO ENTE FEDERADO PELO USO DA FAIXA DE DOMÍNIO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO CABIMENTO. RE N. 581.947. DISTINGUISHING. ART. 11 DA LEI N. 8.987/1995. CONFLITO ENTRE CONCESSIONÁRIAS. EXIGÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. ERESP N. 985.695/RJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973 II - Retorno dos autos ao colegiado para eventual juízo de adequação, a teor do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada de que a cobrança pelo ente federado em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal, uma vez que: a) a utilização, nesse caso, se reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público; e b) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV - O entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual os entes da federação não podem cobrar retribuição pecuniária pela utilização de vias

públicas, inclusive solo, subsolo e espaço aéreo para a instalação de equipamentos destinados à prestação de serviço público, não impede que as concessionárias de rodovias realizem a cobrança pela utilização das faixas de domínio, nos termos do art.

11 da Lei 8.987/95, desde que tal exação seja autorizada pelo poder concedente e esteja expressamente prevista no contrato de concessão, porquanto não houve discussão sobre esta hipótese no RE 581.497.

Distinguishing.

V - Em juízo de adequação, mantido o acórdão.

(REsp 1677414/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 01/02/2022)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO. POSTERIOR ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ATO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO.

ART. 28 DA LEI 8.112/1990. PRETENSÃO AUTURAL DE RECEBIMENTO DE DIVERSAS PARCELAS PECUNIÁRIAS QUE DEIXOU PERCEBER NESSE INTERREGNO. EXERCÍCIO FICTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO A ALGUMAS DAS VANTAGENS PLEITEADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS RUBRICAS CONCERNENTES AO AUXÍLIO-TRANSPORTE E AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO A REQUISITOS ESPECÍFICOS. REAJUSTE DE 28, 86%. TERMO INICIAL. ANO DE 1993. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pela servidora recorrida em desfavor do INSS, objetivando a cobrança de todas as verbas salariais correspondentes ao período de 1º/7/1991 a 12/6/2002, em que esteve alijada de seu cargo público por força de demissão posteriormente anulada pela própria Administração, ocasião em que se viu reintegrada ao cargo.

2. Nos termos do art. 28 da Lei 8.112/1990, "A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens".

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, anulada a demissão do servidor, sua reintegração deverá lhe assegurar, em princípio, todos os efeitos funcionais e financeiros, como se em efetivo exercício estivesse. Nesse sentido, mutatis mutandis: AgRg no REsp 1.104.582/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 8/3/2010; REsp 886.293/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 7/2/2008.

4. A partir da conjugada interpretação dos arts. 15, caput, e 102, I, da Lei 8.112/1990 c/c o art. 22 da Lei 8.460/1992, conclui-se que o direito às férias indenizadas, acrescidas de um terço, e ao auxílio-alimentação tem como fato gerador o tão só

exercício efetivo do cargo público pelo servidor, motivo pelo qual devem ser incluídos dentre os valores a serem pagos à autora, ora recorrida.

5. Já os pagamentos do auxílio-transporte e do adicional de insalubridade não se mostram devidos à servidora pelo tão só exercício ficto no cargo público, haja vista que ditas rubricas reclamam a existência de requisitos específicos, a saber, o efetivo trabalho habitual "em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida" (art. 68 da Lei 8.112/1990) e a realização de despesas "com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa" (art. 1º da Medida Provisória 2.165-36/2001). No caso concreto, não se comprovou, mediante a juntada de competente laudo pericial, a existência de ambiente insalubre no período reivindicado pela autora, nem tampouco necessitou esta, no mesmo interregno temporal, se deslocar no trajeto residência-trabalho-residência.

6. Quanto ao reajuste de 28,86% incidente sobre os vencimentos, entendeu a Corte de origem que "sua inclusão deve ser considerada desde a data que se tornaram devidos, isto é, desde janeiro de 1991" (fl. 621). Sucede que, na forma da jurisprudência desta Corte, "o direito à extensão do reajuste de 28,86% foi reconhecido aos servidores públicos federais pela Medida Provisória 1.704, de 30/6/1998. Garantiu-se, inclusive, o pagamento de parcelas vencidas, devidas desde 1993" (REsp 738.588/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.483.566/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/9/2019.

7. Recurso especial do INSS conhecido e provido em parte, a fim de excluir dos cálculos as rubricas relativas ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade, assim como para fixar como termo inicial das diferenças de 28,86% a data de 1º/7/1993.

(REsp 1941987/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2879/2021 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Acumulação de cargo público. Irregularidade. Princípio da boa-fé. Responsabilidade.

A presunção de boa-fé de que trata art. 133, § 5º, da [Lei 8.112/1990](#) aplica-se apenas a servidor que desconhece o caráter ilícito da acumulação. Quando as circunstâncias do caso concreto demonstram a intenção de burlar a vedação constitucional de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, ocultando-a da Administração, afasta-se a presunção relativa de

boa-fé, com a consequente responsabilização do servidor.

Acórdão 2889/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Supervisão. Medição.

Os critérios de pagamento para serviços de supervisão e gerenciamento de obras de construção devem prever a entrega de produtos ou de resultados alcançados, os quais devem ser previamente definidos em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, com níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento, evitando-se a previsão de pagamentos por homem-mês ou relacionados à mera permanência de mão de obra ou disponibilização de equipamentos.

Acórdão 2895/2021 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Proventos. Remuneração. Pensão. Marco temporal.

O servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, envolvidos ou não entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da Carta Magna, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de enquadramento ao teto remuneratório. Esse entendimento não é válido para os casos de acumulação de proventos ou remunerações com pensão por morte ocorridos posteriormente à EC 19/1998, em que deve ser considerado, para efeito do teto, o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão.

Acórdão 19004/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. Dolo. Improbidade administrativa. STF. Repercussão geral.

Quando a conduta do responsável causadora de prejuízo ao erário configurar ilícito doloso de improbidade administrativa, a exemplo das tipificadas no art. 10, incisos I e II, ou no art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, a pretensão de ressarcimento do débito apurado pelo TCU é imprescritível, estando esse entendimento em consonância com a jurisprudência do STF (RE 852.475, Tema 897 da Repercussão Geral).

Acórdão 2952/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Cargo em comissão. Requisito. Terceirização.

É irregular o exercício de atividades tipicamente operacionais, notadamente aquelas que são objeto de terceirização, por servidor ocupante de cargo em comissão, pois essa espécie de cargo se destina ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento.

Acórdão 2977/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Legitimidade. Requisito.

O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital.

Acórdão 3144/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-profissional. Vínculo empregatício.

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

* * *